

Proc. 22 233/43

(CJT-429/45)

1945

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação de lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Manoel Seabra Guimarães interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, mantendo a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra J.R. Kanitz & Cia.:

CONSIDERANDO que o recorrente, no presente recurso, não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que justifique o recurso extraordinário, conforme o que preceitua o art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

1916 145.